A PRIVATIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS BRASILEIROS

THIAGO COELHO SILVA: Graduando em Direito pelo CEULM/ULBRA MANAUS.

Resumo: Desde dos primórdios, já tinham a ideia de punição, pois a espécie humana sobrevive até hoje, pelo simples fato de ter a consciência de não poder fazer tudo que deseja, pois se o fizesse, seria castigado de alguma forma, mesmo há milhares de anos, o homem primitivo já era isolado, se não vivesse de acordo com as regras estabelecidas pelo clã, assim, esta ideia de punição, é uma forma de evitar que a espécie humana se dizime, e venha a extinção, porque o convívio sem regras, nos levaria a isto. Atualmente, a pena de prisão, é um dos maiores problemas enfrentados pelo Estado, no qual, princípios basilares de direitos fundamentais compreendidos pela Constituição Federal não são respeitados, quais sejam: o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da cidadania. Este artigo teve como objetivo realizar um levantamento e análise crítica sobre a privatização dos estabelecimentos prisionais brasileiro, utilizando-se como metodologia a técnica de pesquisa a revisão bibliográfica, tomando como base o método de procedimento histórico. O presente estudo nos mostra como esta nova proposta de gestão penitenciária está ocorrendo em outros países, bem como os resultados das experiências brasileiras e a problemática que envolve tal questão no âmbito jurídico e político.

Palavras-chave: Sistema Prisional; Privatização; Execução Penal; Pena

Abstract: Since the early days, already had the idea of punishment, because the human species survives today, the simple fact of having no power of consciousness do everything you want, because if he did, would be punished in some way, even thousands of years ago , primitive man was already isolated, if not live according to the rules of the clan, so this idea of punishment, is a way to prevent the human species is decimated, and come to extinction, because living without rules, would lead us to it. Currently, the prison sentence is one of the biggest problems faced by the State in which basic principles of fundamental rights recognized by the Federal Constitution are not respected, namely: the principle of human dignity, the principle of citizenship. This article aims to survey and critical analysis of the privatization of Brazilian prisons, using as methodology the research technique the literature review, based on the historical method of procedure. This study shows how this new proposal for prison management is occurring in other countries, and the results of the Brazilian experience and the problems involved in this issue in the legal and political context.

Keywords: Prison: System; Privatization; Prison Law; Setence.

Conteúdo Jurídico
www.conteudojuridico.com.br

Sumário: Introdução; 1 Evolução histórica do direito punir; 1.1 Vingança Privada; 1.2 Vingança Divina; 1.3 Vingança Pública; 2 Evolução histórica do sistema prisional; 2.1 Sistema Pensilvânio; 2.2 Sistema Auburniano; 2.3 Sistema Progressivo; 2.4 Sistema Penitenciário Brasileiro: aspecto histórico; 3 A Privatização Dos Estabelecimentos Prisionais Brasileiros; 3.1. O Surgimento Da Ideia Da Privatização Dos Estabelecimentos Prisionais; 3.2 Diferenciação De Privatização, Terceirização E Parceria Público Privada; 3.2.1 Privatização; 3.2.2 Terceirização; 3.2.3 Parcerias Público – Privadas – Ppp; 4 Modelos De Privatização Dos Presídios; 4.1 Modelo Norte Americano; 4.2 A Experiência Da Inglaterra; 4.3 Modelo Francês; 5 Privatização De Presídios Brasileiros: Experiências De Alguns Estados; 5.1 Paraná 5.2 Ceará; 5.3 Amazonas; 6 Momento Atual Do Sistema Prisional Brasileiro; 7 Privatização Das Penitenciárias: Problema Ou Solução? Conclusão; Referências Bibliográficas

Introdução

A forma de prisão foi utilizada na antiguidade, como mecanismo que antecede ao cumprimento da pena de execução, que eram utilizadas para prender indivíduos que estavam aguardando o cumprimento da pena de execução, apenas no final do século XVIII e no final do século XIX a prisão foi definida como pena.

A pena de prisão ao decorrer dos tempos, prevalecia apenas a ideia de castigar e se vingar, deixando esquecido o intuito da ressocialização e recuperação dos indivíduos.

No Brasil, é evidente o tratamento desumano nas prisões brasileiras e o processo de deterioração do Sistema Prisional é cada vez mais inevitável, porque acarreta problemas estruturais e administrativos do sistema penal acumulada com series de violações aos direitos dos presos.

A realidade do sistema prisional brasileiro, tem sido motivo para grandes discussões em todos os aspectos sociais e políticos, porém este problema persiste ficar apenas no aspecto teórico, pois todos enxergam o problema, discutem, porém não fazem nada para mudar está realidade e tudo continua da mesma forma, com detentos dormindo diretamente no chão, meio ambiente insalubre, pessoas doentes.

Evidente, que a desigualdade social é um dos fatores para o aumento da criminalidade, sendo apontado também como um dos motivos para a superlotação das penitenciárias, mas também devido à falta de assistência jurídica e gratuita aliada com a corrupção e péssima administração do Sistema Prisional Brasileiro, colaboram com a decadência deste sistema, demonstrando a ineficiência administrativa do Estado em relação à administração penitenciária.

Entretanto, a ausência de Políticas Penitenciárias visando a ressocialização dos presos, apresenta um risco incalculável para a sociedade, sendo uma das razões que a sociedade acaba apoiando regimes rigorosos do Estado para a população carcerário.

Os direitos humanos, tem um dos caminhos mais desafiadores, por certo, pois as penitenciárias nos passam um cenário de desolação e desespero, e o barbarismo das condições carcerárias são conhecidos por todos, assim, sendo desrespeitados os Princípios Constitucionais fundamentais, nos levando a acreditar de que a prisão chegou ao colapso.

Conforme o entendimento de Michel Foucault, que o controle social não deverá ser feito somente entre os muros, mas também fora deles. Porque dentro dos muros, nascem uma ordem política não oficial, que podemos definir como "pluralismo jurídico", para o entendimento de Boaventura de Souza, são as facções criminosas, que ditam regras de condutas paralelas para os internos, imposta por tais facções.

Michel Foucault alertou para este tipo de poder, que a prisão ajuda a compor um sistema de micropoderes que acabam refletindo na sociedade.

Nesse sentido, a ideia inicial deste artigo científico foi realizar um levantamento e análise crítica sobre a privatização dos estabelecimentos prisionais brasileiros e verificar os principais vantagens e desvantagens acarretados para o Estado e para a sociedade verificando as condições jurídicas para os estabelecimentos prisionais e apontando as falhas adotadas pela administração das Penitenciárias em relação aos seus encarcerados.

Tendo o intuito de desmascarar a ideologia de prisão perfeita, assim a problemática deste artigo gira em torno dos seguintes questionamentos: (i) Por que o Estado decidiu pela privatização dos estabelecimentos prisionais brasileiros? (ii) Quais as vantagens e desvantagens que a privatização dos estabelecimentos prisionais brasileiros ocasionarão à sociedade quanto a recuperação e reinserção dos presos na vida social?

Sendo que a metodologia adotada por este artigo para responder tais questionamentos, foi utilizado como técnica de pesquisa a revisão bibliográfica, tomando como base o método de procedimento histórico, no qual foi realizada uma análise temporal da evolução da privatização dos estabelecimentos prisionais. Com base nesse entendimento o método de abordagem deste artigo foi direcionado pelo método dedutivo que tem suas proposições enfocadas na situação geral para explicar as particularidades, a referida pesquisa, tomou como ponto de partida, a análise das primeiras privatizações penitenciárias ocorridas pelo mundo para se alcançar a implantação e desenvolvimento das privatizações penitenciárias brasileiras.

1 Evolução histórica do direito de punir

1.1 Vingança Privada

Quando ainda não existia uma sociedade politicamente organizada, ou seja, inexistia a figura do Estado, os homens viviam reunidos em tribos para sua própria proteção, ligados pelos laços sanguíneos, no qual ditavam suas próprias regras que deveriam ser cumpridas pelos demais membros, contudo quando alguém cometia dano a outrem era punido pela família da vítima, prevalecendo a fase da vingança privada ou *vindita privada.*

Conforme o doutrinador Marcão (2014, p.47), "a origem da pena é *vindita* nos povos primitivos, a ideia da pena nasceu do sentimento de vingança, inicialmente na forma privada, e posteriormente foi alcançada à categoria de direito".

A vingança privada, segundo Cordeiro (2014), é considerada como marco inicial da evolução das penas, no entanto o castigo aplicado ao transgressor representava apenas uma forma de vingança exercida pela família do ofendido e não propriamente uma punição adequada e proporcional ao delito cometido, como consequência muitas vezes a vingança tomava proporções exageradas e desproporcionais, em face do que a vítima tinha sofrido, tendo em vista que nesta fase não havia nenhum poder que pudesse assegurar a justiça.

A Lei de Talião foi considerada um grande avanço, vez que já trazia o conceito de proporcionalidade, para explicar melhor Cordeiro traz a ideia de Marques, o "olho por olho", "dente por dente", sendo considerado certo entendimento de justiça. Embora ainda estivesse atrelada a vingança privada, visava manter a proporcionalidade entre a agressão sofrida pelo ofendido e as reações realizadas pela família da vítima (MARQUES *apud* CORDEIRO, 2001, p.10).

1.2 Vingança Divina

Nesta fase da vingança divina, as punições estavam intimamente ligadas aos deuses, havendo uma relação direta com a religião. Na antiguidade a pena deixou de ter um caráter de vingança pessoal e passou a ser considerada com uma ofensa direta aos deuses. De acordo com entendimento de Cordeiro (2014, p. 11):

> O cometimento de um crime, apesar de atingir diretamente a determinado indivíduo, antes de tudo, importava numa ofensa aos deuses. Desse modo, a punição passou a servir para vingar a ofensa feita à divindade pela perpetração do delito.

A presença da vontade dos deuses era notória nas ações dos homens, assim quando alguém violava uma regra imposta, estava desafiando diretamente os deuses existentes, não estava quebrando apenas uma regra, mas também estava quebrando a vontade dos deuses, e uma das formas de ficar bem novamente com todos e acalmar a fúria das divindades, era a aplicação das punições, sendo estas consideradas a própria vontade dos deuses. Logo a vingança divina não objetivava somente punir o transgressor, mas também de dar uma resposta efetiva aos deuses e desta forma acalmar sua ira.

Segundo BITENCOURT a vingança divina se apresentava da seguinte forma (2001, p. 11):

> A melhor prova de maldade do indivíduo é o abandono que dele faz Deus ao retirar-lhe a sua ajuda para superar as provas a que é submetido – da água, do fogo, do ferro candente etc. - com o que se faz merecedor automático do castigo, julgamento de Deus cujo resultado se aceita mais ou menos resignadamente.

Assim as modalidades de penas foram variando ao longo dos tempos, até o momento em que houve a separação da religião e do Estado, sendo, portanto, a pena aplicada pelo ente estatal, e não mais pelo particular.

1.3 Vingança Pública

Na fase da vingança pública o ente estatal passou a interferir nas formas de punições que seriam aplicadas ao transgressor, sendo feita através de um ente soberano e aplicando o castigo de acordo com seus interesses pessoais.

Na Grécia Antiga e na Roma Antiga, a pena aplicada geralmente era a de morte, a prisão funcionava apenas para assegurar que o infrator não fugisse, conforme BITENCOURT, a prisão era "uma espécie de antessala de suplícios e não possuía o caráter de pena" (BITENCOURT, 2001, p.04).

No período das "trevas" o soberano era considerado um representante de Deus na terra e cabia somente a ele o direito de punir quem tivesse cometido alguma infração. A prisão nesta fase tinha a finalidade custodial, no qual também tinha o intuito de garantir que o transgressor não escapasse da sua punição, e de que futuramente fosse julgado e condenado a pena de morte ou à prisão perpétua (PALMA, 2015).

Para o direito canônico, as leis dos homens eram consideradas reflexo da vontade divina, nesta fase buscava-se a reparação justa do delito cometido pelo transgressor, e para isso era necessário que o infrator fosse posto em uma sala onde pudesse refletir e se arrepender do mal feito, através de orações e penitências. E desta

forma surgiram as penas privativas de liberdade bem como a ideia de penitenciárias que conhecemos no mundo contemporâneo (PALMA, 2015).

Neste período surgiram às prisões eclesiásticas e as prisões do Estado, a primeira destinada aos que violassem as regras da igreja e a segunda aos inimigos do soberano.

Com o fortalecimento da igreja e o surgimento da Santa Inquisição, várias injustiças e atrocidades foram cometidas contra os que desobedecessem às regras estabelecias pelo direito canônico.

Já nos séculos XV e XVIII o Estado absoluto tomou como base os pensamentos de Maquiavel e Thomas Hobbes.

Thomas Hobbes acreditava que pelo fato do homem ser egoísta por natureza, era o responsável por não saber viver em sociedade, ocasionando o estado de aflição e guerra constante entre os homens, logo para evitar tais desordens o Estado poderia agir de forma ilimitada sobre os indivíduos de modo a impedir tais conflitos. Para Hobbes a pena tinha por finalidade a correção do transgressor, bem como de que este servisse de exemplo para todos os outros que ousassem violar as regras (HOBBES, 2004).

Contudo, para Maquiavel o Estado absoluto servia para reafirmar o poder do soberano, assim como manter a ordem social, mesmo se fosse necessário agir com crueldade (MAQUIAVEL, 2001).

A Teoria do Contrato Social formulado por Rousseau era contrário ao entendimento de Thomas Hobbes e de Maquiavel, visto que defendia que a pena ao ser aplicada não tinha o objetivo de fortalecer o poder do soberano e sim a soberania do Estado, logo os que cometiam crimes eram considerados traidores da pátria e estariam, portanto, indo de encontro ao Estado (ROUSSEAU, 2001).

Já no final do século XVIII e início do século XIX, as punições eram aplicadas através de suplícios, que eram consideradas verdadeiros teatros de horror, tendo, segundo entendimento de Foucault (2013), a finalidade de produzir uma certa quantidade de sofrimento.

2 Evolução histórica do sistema prisional

As primeiras instituições penitenciárias foram criadas em 1552, em Amsterdã, na Holanda, conhecidas como *House of Correction,* com o objetivo de corrigir o infrator pelo trabalho e ensino religioso, que era administrada com uma disciplina rígida.

Posteriormente, surgiram por toda a Europa as *Workshouses*, eram sistemas penitenciários que utilizavam a mão de obra dos presos para trabalhos forçados, sendo que a reabilitação não era nem cogitada, sendo totalmente desprezada por este modelo penitenciário. Logo em seguida, surgiram as casas de correção destinadas a delinquentes de menor periculosidade as (*Rasphius e Spinhis)*, a pena aplicada poderia ser reduzida de acordo com o comportamento do detento e o trabalho era comum e remunerado (CORDEIRO, 2011).

Posteriormente surgiram os sistemas penitenciários nos Estados Unidos, consistindo que as condutas eram estabelecidas por ensinamentos religiosos. O problema da superlotação carcerária nos Estados Unidos vem desde 1980, acompanhado pelos custos crescentes, contudo desde esta época que os EUA vêm investindo maciçamente em estudos e pesquisas com intuito de viabilizar alternativas para a crise ali instalada, tendo em vista o retorno a longo prazo (MINHOTO, 2000).

1.1 Sistema Pensilvânio

O advento da complexidade da sociedade trouxe consigo o aumento da criminalidade, assim, o Estado desde do século XIX, tornou-se detentor do direito de executar as sanções penais, desde então, vários sistemas penitenciários surgiram com o intuito de abrigar a crescente população carcerária, nesse sentido Cordeiro traz a definição de execução penal dada por Irene Batista Muakad, "é a organização criada pelo Estado para a execução das sanções penais que importem privação ou restrição da liberdade individual" (MUAKAD apud CORDEIRO, 2014, p.26).

Desta forma apareceram diversos tipos de Sistemas Penitenciários, sendo que os Sistemas Penitenciários Clássicos que surgiram foram três, a saber: Sistema Penitenciário Pensilvânico, Sistema Penitenciário Auburniano e Sistema Penitenciário Progressivo.

O Sistema Penitenciário Pensilvânico ou filadélfico também conhecido como Sistema Penitenciário da Filadélfia ou Belga, foi criado em 1829, segundo seus idealizadores acreditavam que somente no silêncio absoluto, a sós com sua consciência, o detento poderia redimir-se de seus erros. O isolamento seria capaz de propiciar ao preso o repensar de sua conduta (GALVÃO, 2009).

Este Sistema tem um regime rigidamente celular, submetido a isolamento absoluto, ademais este silêncio absoluto a que os presos eram submetidos não tinha a finalidade reabilitadora, servia somente para isolá-los do convívio social e familiar, levando-os a sofrerem frequentemente distúrbios psicóticos e até mesmo a loucura.

O Jeremy Bentham criou o modelo adotado por este sistema, conhecido como panóptico, sendo idealizado para dar a sensação de estarem sendo observados de

forma ininterruptas, pois eram edifícios circulares, onde as celas ocupavam a circunferência, sendo que não havia possibilidade de comunicação entre os presos e o inspetor ficava bem no centro onde tinha visão panorâmica de todos os presos (BITENCOURT, 2001, p. 65).

Dessa forma, diante da extrema rigidez com que o Sistema Pensilvânico era aplicado, submetendo o condenado ao silêncio absoluto, objetivando apenas a punição, sem que houvesse qualquer intuito ressocializador ao preso, acabou por se mostrar ineficaz, tanto que provocava nos presos uma doença conhecida como "loucura penitenciária", e BITENCOURT faz a referência de Enrico Ferri para definir deste sistema como "desumano, estúpido e inutilmente dispendioso" fazendo com que os estudiosos o substituíssem pelo Sistema Auburniano na cidade de Nova Iorque nos EUA (FERRI apud BITENCOURT, 2001, p. 65-66).

2.2 Sistema Auburniano

O segundo sistema penitenciário a surgir foi o auburniano, descrito por Minhoto (2000, p. 111):

> De acordo com o sistema penitenciário auburniano, o isolamento do preso se dava apenas no período da noite. Durante o dia, os presos exerciam um trabalho em comum, mediante silêncio absoluto, mantidos sob uma austera disciplina, com horários rígidos e atividades delimitadas, cujo descumprimento importava na aplicação de castigos corporais.

No Sistema Auburniano o trabalho na prisão era obrigatório, visto que naquela época os Estados Unidos estava passando pelo processo de industrialização e necessitava de mão de obra para ajudá-los neste processo, ademais o sistema capitalista exigia grande escala de produtos industrializados, logo os empresários poderiam explorar mão de obra mais barata, tendo em vista que pagariam menores salários aos presos, assim poderiam deixar os custos de produção mais baixos refletindo no preço final, tornando os produtos mais competitivos em detrimento de outros concorrentes e os presos poderiam utilizar a sua renda para custear as Wdespesas na prisão, ou de guardar para quando obtivesse sua liberdade (MINHOTO, 2000).

Dessa forma, o sistema pensilvânico e o auburniano, acreditavam que o silêncio e o isolamento eram responsáveis para manter hábitos saudáveis aos presos, evitando desta forma, influência externa no cotidiano das penitenciárias.

Porém este sistema também não estava preocupado com a ressocialização dos presos, mas sim acreditavam que através do trabalho e do isolamento noturno

pudessem se arrepender dos crimes cometidos, e com base neste arrependimento pudessem retornar para a sociedade uma nova pessoa. Contudo, este sistema que estabelecia silêncio absoluto dos presos "*silente system",* também não permaneceu por muito tempo, pois a sociedade achava desumano a forma que tratavam os presos, assim o capitão da Marinha Real o Alexander Maconochile, em 1840 na Inglaterra modificou o sistema penitenciário para o progressivo como analisaremos a seguir.

2.2 Sistema Progressivo

O sistema penitenciário progressivo, foi criado com a intenção de humanizar o tratamento dado aos presos, pois para esse sistema os fatores que eram levados em consideração para que houvesse a progressão do regime e para que o preso alcançasse sua tão sonhada liberdade, era o trabalho e o comportamento que desempenhavam dentro da prisão. Neste sistema, ao contrário dos dois anteriores, havia uma preocupação com a ressocialização dos presos, tanto que preparavam eles antes de serem inseridos novamente na sociedade (BITENCOURT, 2001).

Como menciona Cordeiro (2014, p.31), o grande difusor desse sistema foi o espanhol Manuel Montesinos y Molina, no qual, acreditavam que a força do trabalho é fundamental para a redução do apenado.

O sistema progressivo funcionava através de etapas, porém o progresso na execução da pena dependia dos próprios presos, pois se fossem bem-comportados e bons trabalhadores, conseguiam passar de fase como uma espécie de um jogo, até conseguir alcançar a última fase que seria a sua liberdade (LEAL, 2001).

O sistema progressivo significou um avanço penitenciário, pois trouxe muitas melhorias, sejam, no tratamento dos presos, direitos, posto que as suas opiniões e necessidades finalmente foram ouvidas e levadas em consideração, além da diminuição no rigor da aplicação da pena, dando assim oportunidade aos presos de alcançarem novamente a sua liberdade (BITENCOURT, 2001).

O Brasil adotou este sistema progressivo de acordo com Greco (2014), levando em consideração o merecimento do condenado, atualmente a nossa legislação dispõe de três regimes progressivos: fechado, semiaberto e aberto, como podemos observar conforme o artigo 59 do Código Penal.

> Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

De acordo com o entendimento do Grecco (2014, p.490), conforme o (artigo 33, parágrafo 1º do Código Penal), considera-se regime fechado a execução de pena em estabelecimento de segurança máxima ou média, regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, indústria ou estabelecimento similar, aberto, a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

2.3. Sistema Penitenciário Brasileiro: aspecto histórico

A história das Políticas Públicas Penitenciárias é marcada pelo total descaso, sendo marcada pelas penitenciárias isoladas em ilhas e lugares distantes, no qual escondiam a realidade marcada pelo maus-tratos, tortura, promiscuidade e vícios.

Os juristas preocupados com a ressocialização dos apenados, não pouparam esforços em construir modelos perfeitos de penitenciárias para não interferir na administração da sociedade, contudo esses modelos não passaram de meras utopias, porque foram construídas na realidade em práticas de dominação, estabelecendo relações de força, poder e violência (SILVA MATOS, 1985).

O livro V das Ordenações Filipinas do Reino, foi o primeiro a fazer referência sobre a prisão no país, sendo um código de leis portuguesas que foram implementadas no Brasil durante o período Colonial. Este código estabelecia a colônia como presídio de degredados, na Carta Régia de 1769, criando ainda a Casa de Correição no Rio de Janeiro.

A Constituição de 1824, trazia a normatização de como deveriam ser as prisões, seguras, limpas e de que deveria haver a separação dos réus de acordo com a natureza do crime, porém, o cotidiano das prisões, revelavam tudo ao contrário, evidenciando o total descaso público, demonstrando que não havia interesse algum pela administração das penitenciárias, ficando na realidade a critério dos carcereiros (SILVA MATOS, 1985).

O Código Penal de 1890 constituiu novas modalidades de penas: prisão com trabalho obrigatório, prisão celular, reclusão, banimento, prisão disciplinar, interdição, suspeição, perda do emprego público e multa. De acordo com artigo 44 Código Penal, proibia as penas perpétuas e coletivas, estabelecendo que as penas restritivas de liberdade individual deveriam ser temporárias e não poderiam extrapolar os trinta anos.

Em 1893, foi fundada a Colônia da Fazenda Boa Vista, na Paraíba, responsável por receber os criminosos sociais, vagabundos e que andassem armados, ou seja, a finalidade era manter as classes perigosas fora do convívio social.

Já no início do século XX, apareceram tipos modernos de prisão seguidos por categorias criminais: contraventores, menores, processados, loucos e mulheres. Tentando realizar a melhor distribuição e racionalização do espaço, para o melhor controle da população carcerária, os presos adquiriram mais alguns benefícios por bom comportamento, como, *sursis* e prisão condicional (CORDEIRO, 2014).

As propostas de 1935 seguiram o mesmo modelo do Código Penal de 1890, conhecido como Código Penitenciário da República. Este Código possuía sanções extremamente cruéis que eram aplicadas ao condenado, tendo como principal objetivo a punição do preso e não sua regeneração, entretanto o rol das penalidades internas era bem mais abrangente do que o Código de 1890 (SOUZA, 2010).

No ano de 1937, as colônias agrícolas apenas receberiam os julgados e condenados pelo Tribunal de Segurança Nacional, sendo na realidade uma alternativa de exploração da mão de obra do preso, pois estes deveriam produzir alguma coisa, aumentando assim o lucro do mercado capitalista e por conseguinte reduzindo os custos deste preso na prisão (SOUZA, 2010).

Em 1961, o Brasil modificou a legislação criminal e contratou o Nelson Hungria, que é mestre em Direito Penal para que modificasse a Parte Geral, mudando do Sistema Duplo Binário (medidas de segurança para os imputáveis) para o Sistema Vicariante (pena ou medida de segurança para o semi-imputável) (CORDEIRO, 2014).

Com a atual Constituição Federal, promulgada em 1988, com Estado Democrático de Direito, necessariamente o Direito Penal e Direito Processual Penal, tiveram que se moldar a nova realidade que estava sendo apresentada, não podendo mais o Direito Penal ter o significado único de punição, sendo necessário obedecer a Carta Magna com seus princípios visando a dignidade da pessoa humana (OLIVEIRA, 2002).

Contudo esse doce desejo de mudança não perdurou, porque a realidade nos evidencia o contrário, pois as penitenciárias brasileiras são consideradas apenas como

depósitos humanos, continuando com o objetivo de apenas punir, deixando longe o objetivo de reintegrar ou reabilitar os transgressores para à sociedade.

No entanto é de suma importância a existência de uma Política Criminal que esteja de acordo com os preceitos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, evitando ao máximo a aplicação da pena restritiva de liberdade, ou seja, aplicando somente quando realmente necessário, visto ser essa a *última ratio* do direito, e respeitando os princípios instituídos pela Constituição Federal, como exemplo a dignidade da pessoa humana (CORDEIRO, 2014).

3.A PRIVATIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS BRASILEIROS

3.1. O surgimento da ideia da privatização dos estabelecimentos prisionais

Um dos percussores que trouxe a ideia de privatização dos presídios foi Jeremy Bentham em 1761, naquela época ele já era a favor de transferir a administração dos presídios aos particulares, conforme Oliveira (2002, p.321), ao entregar a administração aos particulares poderiam usá-las como fábricas.

Defendia a ideia de que a mão de obra dos apenados deveria ser explorada pelos administradores particulares dos presídios, pois acreditava que através do trabalho do preso seria possível compensar o Estado, pelo cometimento do crime e pelos gastos que o Erário despendia para mantê-lo encarcerado, além da vantagem da mão de obra dos presos ser bem mais baixas do que dos homens livres (OLIVEIRA, 2002).

O contratante da administração do presídio tinha discricionariedade de administrá-lo da forma que fosse mais vantajoso para ele, contudo este deveria respeitar direitos basilares do homem dentro do presídio, como de os apenados não serem maltratados, não passarem fome e não morrerem em grande número. Ademais, quem impunha estas questões de respeito ao preso era o próprio Bentham, posto que já possuía uma percepção de como funcionava a rigidez da administração dos presídios (BENTHAM, 2000).

É interessante ressaltar, que há inúmeras semelhanças entre a forma de vigilância realizada pelo modelo panóptico de Bentham e a forma como são realizadas as vigilâncias dos atuais presídios, pois no modelo panóptico havia a preocupação da vigilância constante dos presos, justamente para evitar motins, brigas ou conspirações para fugar, e nos presídios contemporâneos essas preocupações já levantadas por Bentham no século XVIII permanecem, visto que a vigilância dos presos é feita de forma ininterrupta através de circuito de vigilância de câmera, demonstrando ter as mesmas finalidades visadas naquela época (DONAHUE, 1992).

O processo de privatização das prisões foi impulsionado nos Estados Unidos, a partir da década de 80, quando o sistema penitenciário público começou a entrar em colapso devido à superlotação (GRECO, 2015).

Assim, diante de toda a problemática existente na administração dos presídios modernos, é possível elencar inúmeros motivos que fizeram com que a privatização das penitenciárias fosse novamente aplicada na atual conjuntura, alguns doutrinadores defendem que o sistema penitenciário está falido e que os legisladores precisam encontrar alternativas viáveis para conseguirem a restruturação desse sistema (GRECO, 2015).

Dessa forma Greco menciona K. M. Espinoza Velázquez e M. Mengana Catañeda, nos quais destacam 5 (cinco) fatores que contribuíram para o desencadeamento da crise penitenciária:

> a) Ausência de compromisso por parte do Estado, sendo que nunca foi prioridade do governo solucionar os problemas relacionados com o sistema carcerário;
>
> b) Controle ineficiente por parte daqueles que deveriam atuar/fiscalizar o sistema penitenciário, não sendo esta responsabilidade somente do Poder Executivo, mais também dos órgãos competentes para a fiscalização, como Ministério Público, Poder Judiciário e a Defensoria Pública;
>
> c) Superlotação carcerária, a cultura da prisão como solução de problemas sociais tem contribuído para este fenômeno, outro argumento diz respeito à falta de verbas para a construção de novos presídios, além do aumento da criminalidade;
>
> d) Ausência de programas destinados à ressocialização dos condenados, vez que o sistema carcerário deveria cumprir a função ressocializadora, ou seja, incentivar o condenado a executar atividades que lhe foram privadas extra muros, facilitando o seus retorno a sociedade, e não deixando-o cumprir sua pena na ociosidade.
>
> e) Ausência de recursos mínimos para a manutenção da sua saúde: ambiente promíscuo, insalubres e superlotados, ficando o detento vulnerável a toda sorte de doenças contagiosas, vez que o sistema penitenciário é carente de profissionais da área de saúde ou não possuem medicamentos destinados ao

> restabelecimento da saúde do preso (VELÁZQUEZ; CATAÑEDA apud GRECO, 2015, p. 225).

Destarte a ideia de privatização das penitenciárias é enaltecida diante de tantos problemas existentes e do colapso que assolou o sistema carcerário, tendo sido considerada por muitos defensores uma das formas de minimizar os problemas que envolvem a crise carcerária, assim surgem vários apoiadores da privatização das prisões, alegando a redução dos gastos do Estado, além de acreditar na eficiência e compromisso da iniciativa privada na administração das penitenciárias (GRECO, 2015).

Ademais essa tendência de privatização dos presídios é reflexo do Estado neoliberal, no qual prevalecia o entendimento do Estado mínimo, sendo o único objetivo do erário o lucro.

Por várias razões, o Estado neoliberal esta desestatizando alguns serviços públicos, como saúde, educação, previdência, sob o argumento de que a iniciativa privada desempenha serviços mais eficientes com menores custos para o Estado.

3.2 Diferenciação de Privatização, Terceirização e Parceria Público Privada

3.2.1.Privatização

Com a finalidade de diminuir a intervenção do Estado na vida social e na economia, surgiu a figura da desestatização, que de acordo com Amaral Filho (1996, p. 41), pode ser definida como "um amplo movimento da sociedade contemporânea em direção a mais democracia e mais autonomia para decidir seus próprios destinos, sem a tutela onipresente do Estado".

Segundo de Carvalho, à privatização dos presídios pode ser conceituada como:

> A transferência da responsabilidade do Estado em executar a pena privativa de liberdade para o particular, a quem caberia administrar o estabelecimento penitenciário em toda a sua plenitude, inclusive, com pessoal contratado, desvinculado da Administração Pública (Carvalho, 2014, p.116).

Com relação à privatização do sistema prisional, entende-se que a administração dessas unidades é de total responsabilidade do particular, sem nenhuma interferência do Estado, ficando o setor privado responsável por construir os estabelecimentos prisionais e executar a pena privativa de liberdade.

O conceito amplo de privatização segundo Maria Sylvia Di Pietro (2015), tem como principal objetivo diminuir o tamanho do Estado, que abrange: a) a desregulação

(diminuição da intervenção do Estado no domínio econômico); b) a desmonopolização de atividades econômicas; c) a venda de ações de empresas estatais ao setor privado (desnacionalização ou desestatização); d) a concessão de serviços públicos (com a devolução da qualidade de concessionário à empresa privada e não mais a empresas estatais); e) os *contracting out* (como forma pela qual a administração pública celebra acordos de variados tipos para buscar a colaboração do setor privado, podendo-se mencionar, como exemplos, os convênios e os contratos de obras e prestação de serviços); é nesta última fórmula que entra o instituto da terceirização.

3.2.2 Terceirização

Para a doutrinadora Greicianny Carvalho, a terceirização dos estabelecimentos prisionais é entendida da seguinte forma:

> Terceirizar consiste na contratação de uma empresa (tomadora) por outra prestadora de serviço para realização de determinadas atividades-meio, que podem se tratar de bens, serviços ou produtos Carvalho (2014, p. 117).

Logo a terceirização acaba sendo uma parceria entre a empresa tomadora de serviço com a empresa prestadora de serviço, no qual a tomadora se dedicará a desenvolver a atividade fim, enquanto a prestadora será responsável em desempenhar a atividade meio, sendo que todas as empresas gozam de direitos e obrigações, com principal objetivo de obter lucro no negócio.

A terceirização pode também ser demonstrada como uma forma de privatização, ou seja, o poder público gerencia a atividade prestada pelo setor privado, e contrata uma empresa privada para prestar serviços para a realização de determinada atividade-meio (vigilância, limpeza, manutenção, publicidade, conservação, etc), que poderá oferecer bens e/ou serviços (DI PIETRO, 2015).

Podemos apontar alguns benefícios com a adoção da terceirização, visto que possibilita que a empresa que transferiu os serviços, concentre sua atenção somente na atividade-fim, podendo assim, reduzir gastos nos custos administrativos, com direitos trabalhistas e previdenciários (CORDEIRO, 2014).

Assim o Direito Administrativo nos dispõe de algumas modalidades para a transferência da execução de determinados serviços públicos aos particulares, que são a concessão ou a permissão, sendo também estas consideradas modalidades de terceirização.

Conforme o artigo 175 da Constituição Federal, "incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos".

Assim, Di Pietro define concessão do serviço público como:

> O contrato administrativo pelo qual a Administração confere ao particular a execução remunerada de serviço público ou de obra pública, ou lhe cede o uso de bem público, para que o explore por sua conta em risco, pelo prazo e nas condições regulamentares e contratuais (Di Pietro, 2015, p. 239).

Dessa forma o poder público transfere somente a execução do serviço público, sem transferir as prerrogativas do Estado, permanecendo o ente público responsável por fiscalizar essas atividades desempenhadas pelo particular.

3.2.3 Parcerias Público – Privadas - PPP

As parcerias público-privadas (PPP's), foram instituídas e reguladas pela Lei Federal 11.079/04, sendo consideradas modalidades de contratos administrativo de concessão.

A definição legal da parceria público-privada encontra-se no artigo 2º da Lei Federal 11.079/04: "é o contrato administrativo de concessão na modalidade patrocinada ou administrativa".

A professora Di Pietro definiu as duas modalidades em um conceito único, que segue:

> é o contrato administrativo de concessão que tem por objeto (a) a execução de serviço público, precedida ou não de obra pública, remunerada mediante tarifa pelo usuário e contraprestação pecuniária do parceiro público, ou (b) a prestação de serviço de que a Administração Pública seja usuária direta ou indireta, com ou sem execução de obra e fornecimento e instalação de bens, mediante contraprestação do parceiro público (Di Pietro, 2005, p. 162).

Para Alexandrino (2015, p. 818) o principal objetivo das parcerias público-privadas é:

> Atrair o setor privado nacional e estrangeiro, basicamente para investimentos em projetos de infraestrutura de grande vulto,

> necessários ao desenvolvimento do país, cujos recursos envolvidos excedem a capacidade financeira do setor público.

A contratação da parceria público-privado será precedida de licitação na modalidade de concorrência, conforme preceitua o artigo 10 da Lei 11.079/04, sendo um contrato de concessão, não podendo ser firmado este tipo de contrato quando o valor for inferior a R$ 20 milhões de reais, com o período não inferior a 5 anos e não superior a 35 anos.

Fazendo uma comparação com a terceirização, o principal objetivo das parcerias público-privadas é de buscar uma cooperação com o particular, para assim conseguir arrecadar investimento privado nos quais, envolvem custos elevados, bem como para conseguir cumprir determinadas tarefas, que em tese, serão melhores executadas pelas empresas privadas.

4.Modelos de privatização dos presídios

4.1.Modelo Norte Americano

A ideia contemporânea de privatização das prisões surgiu em meio a um sistema penitenciário falido, em que a pena de prisão se encontra em franco declínio, marcada pelo flagrante desrespeito aos direitos humanos, inviabilizando por completo a ressocialização do indivíduo.

Depois dos estudos sociológicos desenvolvidos pela Escola de Chicago, apresentando como resultado que o crime na verdade era um "fenômeno social" e não patológico, biológico e individual como acreditava antes (CORDEIRO, 2014, p.76).

No início da década de 80 começou nos Estados Unidos as privatizações no sistema penitenciário, baseado na crise que lá estavam passando, com aumento da criminalidade e superlotação das mesmas, desta forma, a privatização foi dada como alternativa de retornar a crise carcerário, contudo, havia outros interesses por trás deste processo, porque acreditava-se que o Estado economizaria ao passar a responsabilidade da administração ao particular e assim os particulares lucrariam, pois este seria mais um novo mercado que ainda não tinha sido explorado pelos capitalistas (MINHOTO, 2000).

Porém o sistema penitenciário norte americano teve o seu colapso, porque a política que adotavam era *hands off,* o poder da administração carcerária era quase ilimitada sendo que os juízes e tribunais norte americanos não interferiram na execução penal do apenado, o recluso ao adentrar o sistema penitenciário sofria uma espécie de "morte civil", porque ficava privado de todos os seus direitos constitucionais (CORDEIRO, 2014).

Entretanto ao abandonar a política do *hands off,* trouxe sérios prejuízos ao Estado, porque necessitaria destinar maiores verbas ao sistema penitenciário, porém não tinham orçamento destinado para tal fim, necessitariam fazer empréstimos para conseguir tirar o sistema penitenciário da crise, depois de incontáveis debates políticos e inúmeras consultas na legislação vigente foi encontrada uma solução aparentemente viável, na qual, o financiamento de prisões seria realizada pela iniciativa privada (ROSAL BLASCO, 1998).

Nesta mesma década, houve um crescente aumento da criminalidade norte americana, assim o Governo Americano resolveu adotar a política de tolerância zero, que teve fundamento na teoria "janela quebrada" onde nesta teoria pregava que os pequenos delitos deveriam ser combatidos de igual forma aos crimes mais gravosos, havendo um endurecimento das leis penais e das suas sanções, consequentemente aumentando ainda mais a população carcerária (ROSAL BLASCO, 1998).

A política de tolerância zero teve seu fundamento na teoria das janelas quebradas, segundo qual o Freitas (2002, p.111), descreve a seguir:

> Uma simples janela quebrada é um sinal de que ninguém se importa ou cuida daquele imóvel e isso leva a outros danos e que uma situação individual de desleixo pode contaminar toda a área, que entra numa espiral de deterioração tanto física quanto das relações sociais de que é palco.

De acordo com Cordeiro (2014), foi criada uma cultura baseada que quanto maior o índice de encarceramento, menor será o índice da criminalidade nos EUA, sendo que esta política foi sustentada pela iniciativa privada através das privatizações, pois com o aumento da população carcerária havia necessidade de construções de novos presídios, além da destinação de recursos para manter a administração dessas penitenciárias.

4.2.A Experiência da Inglaterra

Na década de 80, também surgiu a ideia de privatização, sendo que as penitenciárias britânicas também estavam passando por uma crise semelhante a norte americana, com a superpopulação e os altos custos para administrá-las, além de terem adotado a política de "tolerância zero" dos Estados Unidos, sendo que a única diferença que esta política era destinada somente aos imigrantes. Também tomando como alternativa para resolução do problema carcerária as privatizações das penitenciárias (ROSAL BLASCO, 1998).

A adoção britânica da privatização de penitenciária difere do modelo norte americano por centralizar o poder nas mãos do Estado e ainda ser financiada com

dinheiro arrecadado por meio de impostos ou de empréstimos ao mercado, contrariamente ao que ocorre nos Estados Unidos, onde as receitas para construção de prisões são financiadas com títulos públicos que necessitam de aprovação legislativa para ser emitidos e são limitados a determinado valor (ROSAL BLASCO, 1998). Contudo, também adotaram a forma de privatização das penitenciárias como alternativa de saírem da crise carcerária que se encontravam na década de 80.

4.3. Modelo Francês

Na França, a ideia da privatização dos presídios também surgiu por causa da crise em que vivia o sistema. Havia superlotação, que conduzia ao questionamento não só da política penitenciária seguida ou a se seguir, porém, mais genericamente sobre a política criminal adotada (OLIVEIRA, 2002).

No sistema de privatização francês há uma dupla gestão, incumbindo ao Estado e também ao grupo privado o gerenciamento e a administração conjunta do estabelecimento prisional.

Ao Estado incumbe a indicação do diretor-geral do estabelecimento e a responsabilidade pela segurança interna e externa da prisão, bem como a relação com juízo de execução penal; enquanto à empresa privada compete fornecer e gerir o trabalho, educação, transporte, alimentação, lazer, assistência social, jurídica, espiritual e saúde física e mental do preso, e receberá um valor, pago pelo Estado, para cada preso. No modelo, portanto, todos os serviços penitenciários podem ser privatizados, com exceção da direção, da secretaria e da segurança (OLIVEIRA, 2002).

De acordo com Oliveira (2002, p. 226), o modelo francês é semelhante ao modelo brasileiro de algumas penitenciárias, como, a Guarapuava no Paraná.

> O modelo adotado no território francês se orienta pelos seguintes princípios: "a) a gestão mista: setor público e iniciativa privada gerenciam e administram, conjuntamente, o estabelecimento construído pela empresa privada; b) cabe à empresa privada a tarefa de promover o trabalho, a educação , o transporte, a alimentação e o lazer, bem como a assistência social, jurídica, espiritual e a saúde física e mental do preso; c) o diretor geral do estabelecimento pertence ao serviço público; d) a guarda dos presos é responsabilidade da empresa privada; e) segurança interna a cargo da empresa privada; f) segurança externa a cargo da polícia do Estado; g) pela administração das atividades e serviços, o Estado paga por preso, por dia, à empresa privada, 150 francos (cerca de 25 dólares); h) o contrato de gesta da empresa privada tem a duração de dez anos, podendo ser

> renovado; i) o Estado pode vetar a administração de um servido selecionado pela instituição privada para participar da regência administrativa da Penitenciária."

5 Privatização de presídios brasileiros: experiências de alguns estados.

Com objetivo de procurar uma resposta mais efetiva para a crise que afligia o sistema penitenciário brasileiro, em 1992, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), órgão subordinado ao Ministério da Justiça, propôs formalmente a adoção das prisões privadas no Brasil.

Edmundo Oliveira defendeu a privatização brasileira, acreditando, "poderia ser resolvido o problema da superpopulação carcerária, além de propiciar uma verdadeira ressocialização dos presos" (OLIVEIRA, 2002, p. 341).

A justificativa do (CNPCP) para as privatizações, seriam de que os principais problemas poderiam ser resolvidos, como, superlotação, dignidade dos presos, com intuito de proporcionar uma verdadeira ressocialização dos presos, além de introduzir um sistema penitenciário um modelo de administração moderna.

No entanto, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de São Paulo, rejeitou legalmente a proposta da privatização, entendendo que esta iniciativa traria um retrocesso histórico para o incremento da política criminal, sendo que a pena é uma função pública intransferível, sendo esta proposta simplesmente arquivada (OLIVEIRA, 2002).

Destarte, atualmente com o aumento da criminalidade e endurecimento das leis penais, ocorreu um aumento considerável da população carcerária, ao contrário de 1992, quando a OAB e o Ministério Público e a magistratura eram contra a proposta de privatizações dos presídios, nos dia de hoje, nenhuma dessas instituições não tem apresentado manifestações contra tal ideia, tanto que alguns Estados, a exemplo o Estado de Goiás, já apresentaram projeto de lei nº 1.727/96 na Câmara dos Deputados sobre a permissão a particulares para a prestação de serviços penitenciários (KUEHNE, 2000).

5.1 Paraná

A Penitenciária Industrial de Guarapuava (PIG) foi a primeira Penitenciária Industrial do País, sendo construída com recursos do governo federal e estadual, a priori seu principal objetivo foi para a ressocialização do interno e a interiorização das unidades penais, os presos do interior ficariam mais próximo da família.

A PIG tem capacidade para 240 presidiários, sendo que a administração foi terceirizada, sendo responsável pela alimentação, assistência médica e jurídica, contudo apostam principalmente no trabalho como alternativa para a ressocialização dos presos, porém ao trabalharem eles recebem a contrapartida de serem remunerados e ao mesmo tempo receberem o benefício da redução da pena.

O objetivo desta unidade era oferecer novas alternativas para o apenado, proporcionando cursos profissionais e trabalhos, objetivando a sua ressocialização.

5.2 Ceará

A implantação da gestão compartilhada em presídios no Ceará teve início em 2000, com o Sistema Penitenciário Industrial Regional do Cariri (PIRC) no Juazeiro do Norte. Também funcionava como empresa terceirizada, que tem a responsabilidade de selecionar a mão de obra necessária dos presos para o desenvolvimento da Penitenciária Industrial do Cariri, sendo que todos os encargos administrativos e trabalhista fica por conta da empresa privada.

Considerada de segurança média, a PIRC possui capacidade para 544 presos, sendo que todas as celas são coletivas, e possuem monitoramento de câmeras 24 horas por dia, no período de três anos não haviam ocorridos nenhuma rebelião ou fuga.

Em 2001, foi inaugurada a núcleo de ressocialização com o objetivo de preparar os ex presidiários para enfrentar as discriminações da sociedade, sendo que os presos recebem recreações e aulas também ouve palestras com psicólogos, justamente para terem noção que irão encontrar na sociedade após a sua liberdade.

Em 2002, o governo do Ceará levando a sério a política de terceirização dos serviços penitenciários, inaugurou a Penitenciária Industrial Regional de Sobral (PIRS) e o Instituto Presídio Professor Olavo Oliveira II.

5.3 Amazonas

No Amazonas, as três penitenciárias foram terceirizadas firmando parceria com a Companhia Nacional de Administração Penitenciária (Conap). São elas: Complexo Penitenciário Unidade Prisional do Puraquequara, com capacidade para 614 internos, destinado aos presos provisórios; Instituto Penal Antônio Trindade, presídio de segurança máxima com capacidade para 496 presos do regime provisório; e Complexo Penitenciário Anísio Jobim, presídio com capacidade para 450 presos do regime fechado e 138 vagas no regime semi-aberto (estas não terceirizadas, sendo administradas pela Secretaria de Justiça do Estado) (MAURÍCIO, 2011).

Os problemas das penitenciárias não podem ser resolvidos de uma hora para outra, porém em ambientes controlados e transparentes, os riscos de motins e rebeliões podem ser evitados. Contudo os motins geralmente acontecem pela falta de respeito aos direitos dos presos. Resolvidos tais problemas, reduzem-se os riscos de revoltas. Outros fatores, é certo, especialmente relacionados a conflitos entre grupos criminosos, podem conduzir a movimentos de rebelião (MAURÍCIO, 2011).

Um sistema duro de disciplina, com respeito aos direitos humanos e fundamentais dos presos, esvazia consideravelmente essa perspectiva. Resta a superlotação, que, por si só, fomenta ambientes de risco. Nesses casos, não apenas a expansão da rede prisional constitui alternativa idônea. Tem-se, ainda, a necessidade de redistribuição dos presos no sistema, a partir de uma gestão pública compartilhada entre o Executivo e o Judiciário, aliviando focos de tensão.

6.Momento atual do sistema prisional brasileiro

Conforme o (Quadro 1 - Países com maior população prisional do mundo) abaixo demonstra o ranking dos 10 (dez) países com as maiores populações carcerários do mundo em valores absolutos, de acordo com os dados estatísticos retirados do Departamento Penitenciário do Governo Federal Brasileiro (DEPEN).

Quadro 1 - Países com maior população prisional do mundo.

1	Estados Unidos da América	2.185.000	2019
2	China	1.700.000	2019
3	**Brasil**	**622.202**	**2020**
4	Rússia	595.202	2020
5	Índia	478.313	2020

6	Tailândia	314.858	2019
7	México	255.138	2019
8	Irã	225.624	2019
9	Turquia	176.268	2020
10	Indonésia	173.713	2019

Fonte: Elaboração própria, com dados do DEPEN, último dado disponível para cada país.

No entanto, temos que levar em consideração as particularidades de cada país, tirando como exemplo a Índia que possui uma população de aproximadamente 1,3 bilhões de habitantes, seis vezes a mais que do Brasil, sendo que a população atual brasileira conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2016) é de aproximadamente 207 milhões habitantes de acordo com a última atualização do mês de outubro de 2016, e mesmo assim, a Índia possui 200 mil presos a menos comparado com o Brasil, para realizar estas comparações é preciso levar em consideração as principais políticas públicas penitenciárias adotadas por cada país.

Realizando comparação do crescimento populacional nos últimos 14 anos, conforme o (Gráfico 1 – Evolução da população prisional no Brasil), podemos analisar crescimentos de 167,32%, bem acima do aumento populacional.

Gráfico 1 – Evolução da população prisional no Brasil

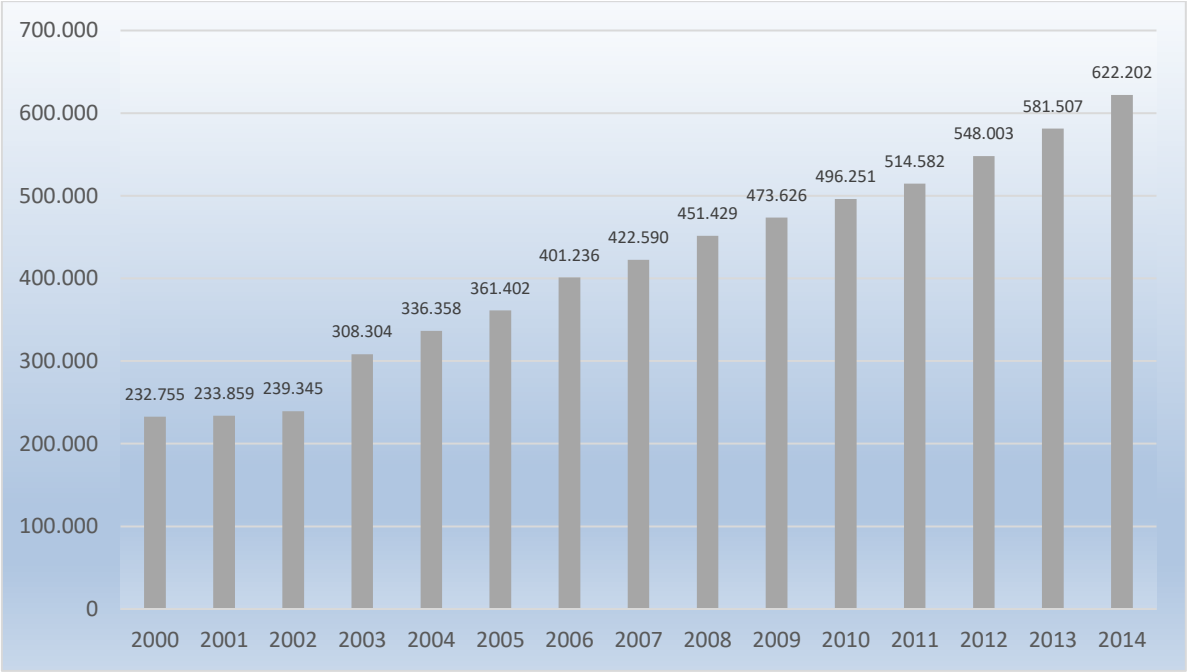

Fonte: Relatórios Estatísticos Sintéticos do Sistema Prisional Brasileiro - 2000 a 2014

No ano 2000 a população brasileira era de aproximadamente 170 milhões de habitantes conforme dado do IBGE, e atualmente estamos com aproximadamente 207 milhões, desta forma, havendo um aumento de 82,52%.

Este aumento da população carcerária podemos apontar diversos motivos, como, aumento da criminalidade, endurecimento das leis penais. Sendo que estes dados levaram em consideração somente idades igual ou superior a 18 anos, pois no Brasil somente com esta idade podem ser sentenciados a pena de prisão.

Para custodiar uma crescente população carcerária é preciso disponibilizar um grande número de vagas, apesar de haver crescimento de vagas, ela não acompanha a velocidade do aumento da população carcerária.

Devido a superpopulação carcerária, construir novas penitenciárias não é a solução para o Sistema Penitenciário, porque uma solução seria aplicação de alternativas penais para os presos provisórios, e ampliá-las parece uma boa alternativa, porém com custos econômicos elevados para o Estado, não sendo uma solução definitiva.

Gráfico 2 - Evolução comparativa do número de pessoas no sistema prisional, número de vagas e presos provisórios

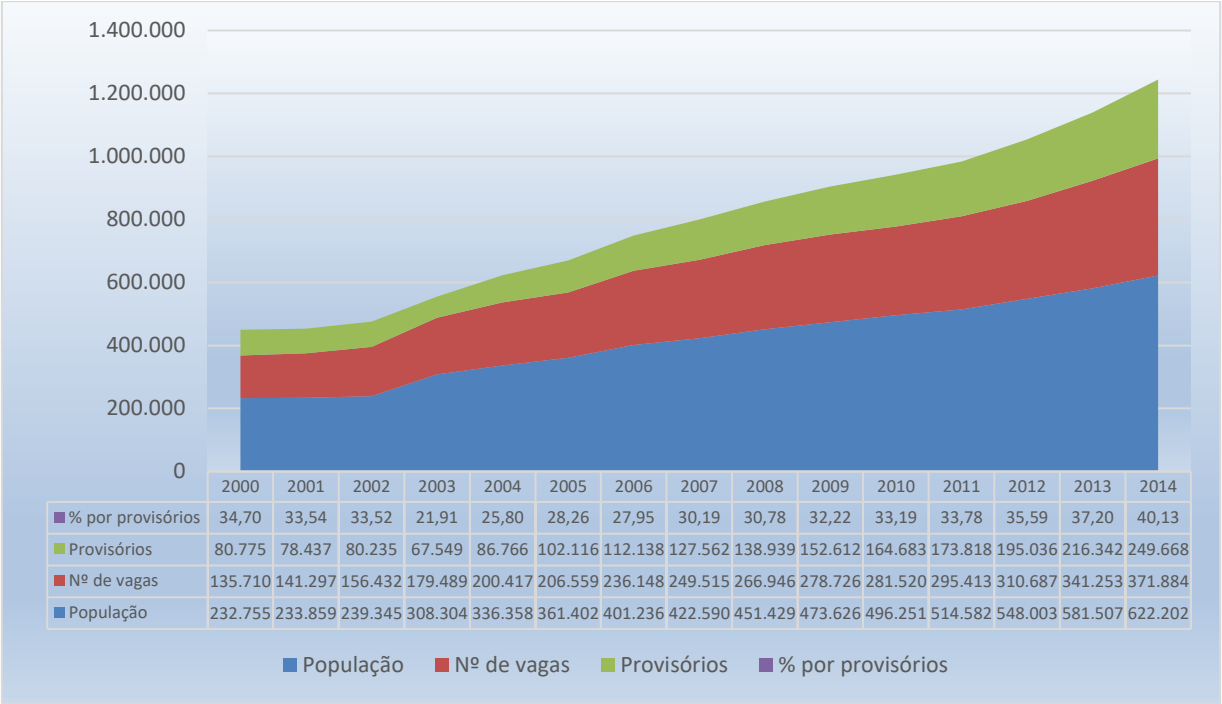

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
% por provisórios	34,70	33,54	33,52	21,91	25,80	28,26	27,95	30,19	30,78	32,22	33,19	33,78	35,59	37,20	40,13
Provisórios	80.775	78.437	80.235	67.549	86.766	102.116	112.138	127.562	138.939	152.612	164.683	173.818	195.036	216.342	249.668
Nº de vagas	135.710	141.297	156.432	179.489	200.417	206.559	236.148	249.515	266.946	278.726	281.520	295.413	310.687	341.253	371.884
População	232.755	233.859	239.345	308.304	336.358	361.402	401.236	422.590	451.429	473.626	496.251	514.582	548.003	581.507	622.202

Fonte: Relatórios Estatísticos Sintéticos do Sistema Prisional Brasileiro - 2000 a 2014

Pelo Gráfico 2 - Evolução comparativa do número de pessoas no sistema prisional, número de vagas e presos provisórios, podemos verificar que os números de provisórios, 249.668 indivíduos é quase igual ao déficit de vaga do sistema, 250.318 vagas, verificamos que as mudanças nas Políticas Públicas Penitenciárias em relação aos presos provisórios podem ser uma maneira de diminuir o crescimento populacional carcerário.

Foram inúmeros motivos que levaram os Sistema Penitenciário chegar a precariedade, como o total abandono do Poder Público e consequentemente a falta de investimento, sendo que no Brasil houve o crescimento descontrolado da população carcerária.

Estes dados só nos confirmam a realidade do sistema prisional, pois com a superlotação, evidencia que os direitos fundamentais dos detentos não estão sendo respeitados, conforme preceitua o artigo 5.º, XLIX, da Constituição Federal, "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral".

Vale lembrar o que diz a Lei de Execução Penal no artigo 88, parágrafo único, segundo o qual,

> O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único – São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e

> condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6 m² (seis metros quadrados). Sendo assim, essa superlotação viola efetivamente as normas e princípios constitucionais no que diz respeito aos detentos, e, consequentemente, além da pena que estes terão que cumprir, haverá ainda uma "sobrepena", uma vez que os mesmos sofrerão com esse desrespeito por todo o período em que ficarão encarcerados.

Desta forma, fica evidente que o Sistema Penitenciário sofre com a quantidade de presos, e as penitenciárias acabam funcionando como verdadeiras escolas do crime, pois como os presos ficam com muito tempo ociosos, assim eles acabam investindo na sua especialização de crimes, porém sendo totalmente desvantajoso para o Estado e para a sociedade, porque um preso ocioso torna-se dispendioso e inútil tanto para o Estado quanto para sociedade.

7.Privatização das penitenciárias: problema ou solução?

Ao tratarmos de assuntos tão complexos como da privatização dos estabelecimentos prisionais brasileiros, é quase que impossível se chegar uma conclusão que agrade a todos, tendo em vista ser um assunto polêmico, logo devemos analisar os pontos positivos e os pontos negativos que essa escolha feita pelo Estado nos traz como consequências.

O Estado por muito tempo não deu a devida atenção ao sistema penitenciário, sendo que a Crise Penitenciária existe não pela falta de leis ou regulamentos, mas pelo descumprimento reiterado delas, e como consequência desse desprezo temos um sistema em crise, sucateado, em colapso, com inúmeros problemas que chegam a ser praticamente impossível resolvê-los.

Diante de toda essa problemática existente no sistema penitenciário brasileiro foi que o Estado decidiu por entregar a um particular a administração carcerária para que esse pudesse solucionar ou ao menos amenizar o sofrimento vivido pelos detentos.

Contudo, percebe-se que essa privatização não solucionará a crise existente, visto que é apenas uma solução paliativa, temporária, vez que o Estado apenas está preocupado em demonstrar para a sociedade soluções imediatistas, preocupando-se em solucionar consequências sem querer solucionar o nascedouro do problema, como investir na ressocialização do egresso.

Dessa forma, comportando-se o Estado sem se importar em ressocializar o preso, vivemos em um ciclo interminável, em que o detento é condenado cumpre sua

pena e posteriormente é devolvido a sociedade, por sua vez, após retornar para a sociedade sente dificuldades para sustentar a sua família, voltará a cometer crimes posto que a sociedade dificilmente lhe dará a oportunidade de trabalhar.

Observamos que mesmo a privatização não sendo a solução definitiva da crise carcerária, podemos observar muitos pontos positivos assim como pontos negativos, que refletirá na vida dos presos.

Como ponto positivo podemos citar a infraestrutura, visto que possuem celas adequadas, quadra de esporte, sala para estudo, sala para trabalhar, dentre outros, neste ambiente há saúde, educação, assistência jurídica, médica, odontológica, os direitos constitucionais dos presos são respeitados, perdendo apenas com a pena privativa de liberdade o seu direito de ir e vir.

Outro ponto que podemos abordar é que as Penitenciárias Privadas adotam programas de ressocialização, para quando o recluso retornar a sociedade sentir-se preparado para essa nova realidade, pois é inevitável sentir o impacto desta nova realidade. Além que a empresa privada deve ser contratada pelo processo licitatório, desta forma, poderá escolher as melhores empresas para administrar a penitenciária, segundo Luiz Flávio Borges D'Urso, "a gestão privada tende a ser mais ágil e eficiente"

Como ponto negativo podemos citar a lucratividade do empresário, visto que ao investir em uma área tão complexa como esta, enxergou que ali poderia obter um retorno vantajoso, passando e ver o preso como objeto de lucro, sendo inadmissível o Estado permitir que empresas privadas vivam do tormento e do sofrimento alheio, importando-se somente com o lucro.

Outro ponto negativo, é a transferência do direito de punir para uma empresa privada, contudo o Estado é o único detentor do monopólio da forca física, não podendo transferir a uma empresa privada a prerrogativa de punir um cidadão.

Se for cedido o direito de punição para o setor privado, então tudo mais poderá ser cedido em nome do lucro do capital de algumas empresas, pois abrirá prerrogativas para tal. Sendo que o Estado deverá cumprir a sua responsabilidade de dar possibilidade de o apenado cumprir a sua pena de forma digna, o Estado não poderá ser omisso nestas questões penitenciárias.

Conclusão

Conforme as explanações, ficou demonstrado que atual situação do sistema penitenciário brasileiro é caótico. Atualmente os presídios brasileiros não passam de universidade do crime, sendo que a questão da ressocialização nunca alcançou seu objetivo, não passando de uma mera utopia.

O interno que adentra no atual sistema prisional, ao sair, e manter novamente o convívio em sociedade, o faz de forma mais revoltada e agressiva, pois quer descontar toda a raiva e indignação que sofreu lá dentro, pois as penitenciárias não passam de depósitos humanos, devido a superlotação, encontrando facções criminosas, drogas, transmissão de doenças, assim, ao sair adquiri mais experiências em crimes, devido ao que aprendeu lá dentro.

Porém a adoção do PPP em presídios já uma realidade, no qual, o poder público fica com a gestão dos presídios e com a execução das penas e/ou das medidas de segurança, proporcionando segurança interna e externa ao sistema penitenciário.

Contudo, a parceria entre o Estado e a iniciativa privada, não poderá ser vista como a única alternativa para solucionar a crise carcerária, uma vez que já ficou evidente que existem poucos estudos mais aprofundados nos quais possam embasar de uma forma mais científica esta problemática, para assim, as especulações e comparações com outros países não sejam mais feitas, porque as peculiaridades brasileiras e o nosso Sistema Penitenciário são bastante diferente da realidade de outros países, podendo ser perigoso importar ideias que atualmente já são consideradas ultrapassadas.

Precisamos nos preocuparmos em investimentos a longo prazo, onde de fato nos trará uma solução definitiva, porém é necessário fazer investimentos em Pesquisas e Desenvolvimento (P&D) para alcançar a resposta mais clara possível, porém, a única coisa que não podemos esquecer até lá é que sempre deve ser preservado a Dignidade da Pessoa Humana.

Referências Bibliográficas

ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito administrativo descomplicado** / Marcelo Alexandrino, Vicente de Paulo. – 23. ed. rev., atual., e amp., - Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BENTHAM, Jeremy. **O panóptico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. – 2.ed. – São Paulo: Saraiva, 2001.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. – 2.ed. – Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014.

DONAHUE, John D. **Privatização, fins públicos, meios privados.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1992.

D'URSO, LUIS FLÁVIO BORGES. **Revista Jurídica Consulex**. Ano XVII – n. 395 – 1 julho de 2013.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. – 41.ed. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

FERRI, Enrico. **Sociologia criminal**. Trad. Paolo Capitanio. – 2. Ed. – Campinas: Bookseller, 1999.

FILHO, Marcos Jordão Teixeira do Amaral. **Privatização no Estado contemporâneo**. São Paulo: ícone, 1996.

FREITAS, Wagner Cinelli de Paula. **Espaço urbano e criminalidade**: lições da escola de Chicago. São Paulo: IBCCRIM, 2002.

GALVÃO, ANDERSON CÉSAR. **A Privatização do sistema prisional brasileiro.** Manaus: Universidade Federal do Amazonas, 2009.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional**: colapso atual e soluções alternativas , 2. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. – 16. Ed. – Rio de Janeiro, Impetus, 2014.

HOBBES, Thomas. **Leviatã**. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2004.

KUEHNE, Maurício. **Privatização dos presídios**: algumas reflexões. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Brasília, n. 14, p. 127-132, jul./dez. 2000.

LEAL, César Barros. **Prisão, crepúsculo de uma era**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. Tradução de Maria Júlia Goldwasser. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MAURÍCIO, Célia Regina Nilander. **A privatização do sistema prisional**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2011.

MINHOTO, Laurindo. **Privatização de presídios e criminalidade**: A gestão da violência no capitalismo. São Paulo: Max Limonad, 2000.

OLIVEIRA, Edmundo. **O futuro alternativo das prisões**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2015.

ROSAL BLASCO, Bernardo del. **La privatización de las prisiones**: uma huida hacia la pena de prizición de liberdad. Eguzkilore: cuaderno del Instituto Vasco de Criminología. San Sebastián, n.12 ext., p. 115 – 132, 1998.

ROSSEAU, J.J. **O contrato social**. Tradução de Antônio de Pádua Danesi. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

SILVA MATTOS. J. **Da Reforma penitenciária**: passado e presente. Lisboa: Sousa Neves, 1985.

Vade Mecum Compacto/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

VELÁSQUEZ, Kenya Margarita Espinoza; CATAÑEDA, Milagro Mengana. **Crisis carcerária y privatización de las prisiones en la modernidade**. Ciudad de la Habana: Universidadde las Tunas, Ministerio de Educacion Superior, 2007.